



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNINPE – Universo Interativo Programas Educacionais Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 552, de 2 de setembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 221, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Tecnológica Latino Americana (FATLA), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201819848		
PARECER CNE/CES Nº: 684/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de reexame do Parecer CNE/CES nº 552, 2 de setembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 221, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Tecnológica Latino Americana (FATLA), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais, em trâmite no sistema e-MEC sob o nº 201819848.

Contextualização

Em sede de Parecer Final, elaborado em 8 de julho de 2020, a SERES manifestou-se pelo deferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso supracitado mas com a redução do número de vagas, fixando em 50 (cinquenta) vagas totais anuais, ao invés das 100 (cem) vagas requeridas pela Instituição de Educação Superior (IES).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), acompanhado do recurso da instituição, que pugnou pelo número total de vagas requeridas.

Coube ao Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, da Câmara de Educação Superior (CES), a relatoria do referido processo recursal.

Após a análise do apelo da instituição, o CNE, através da sua CES, aprovou o Parecer CNE/CES nº 552/2020, no qual conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformado a decisão da SERES, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Em suma, nas razões que emolduraram a decisão, a CES/CNE asseverou que a avaliação *in loco* consignou uma proposta de curso superior com bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuída o conceito 4 (quatro), considerado muito bom pelos padrões normativos do Ministério da Educação (MEC). Além disso, pontuou, nas demais avaliações,

que a IES obteve conceito 3 (três) e que a diminuição do número de vagas não tem razão consistente e vai de encontro aos conceitos satisfatórios globais obtidos pela recorrente.

Em seguida, já no âmbito do MEC, os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica (Conjur) do MEC para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 552/2020, tendo a instância jurídica em apreço, em sequência, solicitado posicionamento técnico da SERES, por meio da Cota nº 05380/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, quanto aos fundamentos lançados no referido Parecer do CNE.

Ato contínuo, a SERES, por intermédio do Ofício nº 238/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 9 de junho de 2022, considerando que não houve fato novo que ensejasse a alteração da sua decisão, manifestou-se pela manutenção da decisão do Parecer final da SERES, constante da Portaria SERES nº 221/2020, o qual foi pelo deferimento do presente pedido de autorização para funcionamento do curso superior em questão, mas com a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais. Pontuou a SERES com ênfase que, no tocante ao processo em epígrafe, sua análise foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, tendo em vista que as insuficiências apontadas na avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), culminaram na atribuição de conceito insatisfatório ao Indicador Número de vagas.

Em etapa seguinte, amparada no Parecer Final da SERES, a Conjur/MEC entendeu por bem restituir o expediente ao CNE para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE, indicando que o Colegiado deva reavaliar o caso em tela.

Depois desta apertada síntese é oportuno, a essa altura, reproduzir *ad litteram* o Parecer CNE/CES nº 552/2020, posto que seu conteúdo contempla os mais relevantes aspectos do processo em análise, incluindo a manifestação dos avaliadores da inspeção *in loco*, elementos do recurso interposto pela IES e, naturalmente, as considerações e o Parecer do Relator original, Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva:

[...]

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Tecnológica Latino Americana (FATLA), código e-MEC nº 15.611, com sede na Avenida Baltazar de Oliveira Garcia, nº 4.789, bairro Rubem Berta, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, CEP: 91.180-001, mantida pelo UNINPE Universo Interativo Programas Educacionais Ltda., código e-MEC nº 15.048, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.242.045/0001-99, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 221, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 (sic) de julho de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, determinando, contudo, a redução do número de vagas solicitado de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas anuais.

O pedido de autorização do curso foi protocolado no sistema e-MEC em 16 de outubro de 2018 e tombado sob o número 201819848.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 27 a 30 de novembro de 2019 e os resultados foram registrados no Relatório nº 153608:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,75</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,75</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3,4</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

Conforme se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis. A avaliação não foi impugnada, nem pela IES e nem pela SERES.

Em Parecer Final, de 8 de julho de 2020, apesar do bom resultado obtido na avaliação do curso, a SERES manifestou-se favorável à autorização com redução do quantitativo de vagas pleiteadas, de 100 (cem) para 50 (cinquenta), visto que foi atribuído conceito 1 (um) ao indicador 1.20 – Número de vagas.

A decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, parcialmente recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201819848

Mantenedora: Razão Social: UNINPE - UNIVERSO INTERATIVO PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA

Código da Mantenedora: 15048

Mantida: Nome: FACULDADE TECNOLÓGICA LATINO AMERICANA

Código da IES: 15611

Endereço Sede: Avenida Baltazar de Oliveira Garcia nº 4789, Bairro: Rubem Berta, Porto Alegre/RS Cep: 91.180-001

Conceito Institucional - CI: 3 (2012)

IGC Faixa:(-)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 287 de 01/07/2015, publicada em 02/07/2015.

Processo de Recredenciamento: 201814484, fase de Avaliação/INEP.

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso:1454263

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.086 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Vagas Autorizadas Totais Anuais: 50

Local da Oferta do Curso: Avenida Baltazar de Oliveira Garcia nº 4789, Bairro: Rubem Berta, Porto Alegre/RS Cep: 91.180-001 De acordo com relatório de avaliação in loco do INEP.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado

satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153608, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.75
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.75
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.40
Conceito Final: 04	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.20. Número de vagas.	1
2	3.4. Salas de aula	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde-CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo Histórico deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 4(quatro).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente

habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

wArt. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, com 50 vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE TECNOLÓGICA LATINO AMERICANA, código 15611, mantida pela UNINPE - UNIVERSO INTERATIVO PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA, código 15048, a ser ministrado na Avenida Baltazar de Oliveira Garcia nº 4789, Bairro: Rubem Berta, Porto Alegre/RS Cep: 91.180-00.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 221, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União

(DOU), em 12 (sic) de julho de 2020, que autorizou o curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Tecnológica Latino Americana (FATLA), código e-MEC nº 15.611, reduzindo, contudo, o número de vagas anuais de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas.

Inconformada com os termos da decisão, na parte em que houve redução no número de vagas solicitado, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Somos uma instituição de ensino nova, ainda dando os passos iniciais. Não possuímos alunos matriculados.

Em que pese termos preenchidos todos os requisitos legais, pedagógicos, inclusive de infraestrutura, fomos surpreendidos com a Avaliação Final, que resultou na redução de 50% do número de vagas anuais, pois foi postulado 100 vagas e foi deferida 50 vagas.

A autorização do Curso de Enfermagem com apenas 50 vagas anuais, se mostra inviável economicamente, pois sabemos que atualmente existe uma grande dificuldade de manutenção dos alunos matriculados nos cursos privados. Com essa premissa, teremos um ingresso anual de 50 alunos, contudo se houver o fracionamento do número de vagas, entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, estaremos obtendo um número de alunos matriculados em patamar inferior a capacidade de sustentabilidade do próprio curso.

Além do problema financeiro, também enfrentaremos um grave problema administrativo, pois com ingresso de 50 alunos, só poderemos fazer uma seleção anual, mas o desenvolvimento regular do curso é semestral, logo, professores que trabalham em disciplinas propedêuticas/básicas, que ministram disciplinas no primeiro semestre, por exemplo, só terão aproveitamento no semestre em que houve o ingresso dos alunos (50 vagas), permanecendo o semestre subsequente sem turma, já que historicamente os ingressos ocorrem no primeiro semestre, pois obtemos o maior número de alunos concluintes do Ensino Médio. Para que possamos evitar prejuízos aos educadores e, como isso, mantermos harmonia no quadro de pessoal, sem que tenhamos solução de continuidade, sem enfrentamento de questões trabalhistas e sindicais, interpomos o presente recurso, visando sensibilizar as autoridades concedentes.

Ainda, cumpre esclarecer que recentemente, recebemos comissão de avaliação in loco, para o pedido de autorização de funcionamento do Curso de Direito, sendo autorizadas 100 vagas anuais. Dito isso, apenas de forma exemplificada, pois cada avaliação é atinente a cada curso, contudo, se mostra evidente que possuímos estrutura física, capaz de atendimento do número de alunos e respectivo número de vagas postuladas.

Conforme informado, queremos começar da forma certa, pois toda sustentabilidade do curso, está pautada no número de vagas e respectivas matrículas em cada semestre, já contabilizada eventual evasão, inadimplência e transferências.

Por derradeiro e não menos importante, sabemos que a legislação educacional é complexa e por vezes o seu manejo deve estar ao alcance de

flexibilização tal, que propicie a sobrevivência e sustentação das instituições de ensino, permeando o verdadeiro mister da educação nacional.

Neste sentido, rogamos que as nossas alegações sejam acolhidas e que nos seja possibilitada a quantidade de vagas anuais que foram postuladas, no equivalente a 100 vagas!

b) Considerações do Relator

A Faculdade Tecnológica Latino Americana (FATLA) apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2012).

A avaliação in loco, apontou uma proposta de curso com bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o conceito de curso 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas a IES obteve conceitos superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis. Esse panorama de resultados permite denotar que o curso pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta a redução do número de vagas no artigo 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em decorrência do conceito 1 (um) atribuído ao indicador 1.20 – Número de vagas.

Ocorre que, em todas as dimensões, foram registrados conceitos satisfatórios superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de reduzir as vagas pleiteadas para o curso superior de Enfermagem com base no conceito 1 (um) do indicador 1.20 do instrumento de avaliação, já que a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da qual o indicador faz parte, foi avaliada com conceito 3,75.

Por outro lado, a capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado. A redução de 50% do número de vagas proposto inverte e vulnera qualquer lógica e planejamento realizado para oferta do curso, relativamente à sua sustentabilidade financeira e ao equilíbrio econômico do curso.

Nesse sentido, entendo que assiste razão à IES recorrente, quando argumenta:

[...]

A autorização do Curso de Enfermagem com apenas 50 vagas anuais, se mostra inviável economicamente, pois sabemos que atualmente existe uma grande dificuldade de manutenção dos alunos matriculados nos cursos privados. Com essa premissa, teremos um ingresso anual de 50 alunos, contudo se houver o fracionamento do número de vagas, entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, estaremos obtendo um número de alunos matriculados em patamar inferior a capacidade de sustentabilidade do próprio curso.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos resultados da avaliação do curso, que apontam conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Tecnológica Latino Americana (FATLA), para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 221, de 8 de julho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Tecnológica Latino Americana (FATLA), com sede na Avenida Baltazar de Oliveira Garcia, nº 4.789, bairro Rubem Berta, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela UNINPE – Universo Interativo Programas Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

III – Decisão da Câmara de Educação Superior

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator, conselheiro Marco Antônio Marques.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2020.

Por meio da Cota nº 05380/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Conjur/MEC, visando subsidiar o Ministro de Estado da Educação no processo de homologação do Parecer da CES/CNE, restituiu os autos à SERES.

A instância reguladora do MEC se pronunciou por meio do Ofício nº 238/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, ratificando os termos do Parecer Final exarado no bojo do processo e-MEC nº 201819848 e, por via de consequência, da decisão constante da Portaria SERES nº 221/ 2020.

O argumento basilar do órgão regulador repousa pesadamente no entendimento de que sua decisão, no que tange ao processo em epígrafe, foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, tendo em vista que as insuficiências apontadas na avaliação *in loco*, realizada pelo Inep culminaram na atribuição de conceito insatisfatório ao Indicador Número de vagas.

Por fim, a SERES deixou patente na sua resposta que o curso superior, na avaliação *in loco*, obteve conceito 1 (um), ou seja, insatisfatório, no Indicador Número de vagas, ressaltando, ademais, que à instituição foi garantido prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 7º, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. Todavia, a IES não impugnou o relatório de avaliação.

Após o pronunciamento da SERES, a Conjur/MEC elaborou o Parecer nº 00462/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, anexo, no qual, ao cabo das suas ponderações, devolve o processo ao CNE para reexame do seu Parecer CNE/CES nº 552/2020, *in verbis*:

[...]

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 552/2020, na forma do ofício em anexo. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

É oportuno, *ab initio*, observar que a IES logrou conceitos muito bons nas dimensões analisadas na avaliação *in loco*, segundo os próprios normativos do MEC, tendo obtido Conceito Final 4 (quatro) no processo, conforme descrito na tabela abaixo, já apresentada no Parecer objeto do presente reexame:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,75
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,75
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,40
Conceito Final: 4	

Registre-se que em todas as dimensões avaliadas a Faculdade Tecnológica Latino Americana (FATLA) obteve conceitos superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis. Esse panorama de resultados permite denotar que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A decisão recorrida fundamenta a redução do número de vagas, conforme no artigo 14, § 2º, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em decorrência do conceito 1 (um) atribuído ao Indicador 1.20 – Número de vagas.

A esse respeito, é oportuno reproduzir *ad litteram* as observações do Relator do recurso, Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva:

[...]

Ocorre que, em todas as dimensões, foram registrados conceitos satisfatórios superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação. (Grifo nosso)

Nesta esteira, se configura uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de reduzir as vagas pleiteadas para o curso superior de Enfermagem, bacharelado, com base no conceito 1 (um) do indicador 1.20 do instrumento de avaliação, já que a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da qual o indicador faz parte, foi avaliada com conceito 3,75.

Ademais, o Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva chamou a atenção para um aspecto da sustentabilidade financeira do curso superior em comento, de extrema relevância neste processo em análise, *litteris*:

[...]

Por outro lado, a capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado. A redução de 50% do número de vagas proposto inverte e vulnera qualquer lógica e planejamento realizado para oferta do curso, relativamente à sua sustentabilidade financeira e ao equilíbrio econômico do curso. (Grifo nosso)

Nesse contexto, aliás, assiste total razão à IES recorrente, quando dá ênfase na sua peça recursal a esta questão de autofinanciamento, previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Este Relator entende também que a douta Conjur/MEC, no seu alentado Parecer nº 00462/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, não acrescenta elementos adicionais aos autos deste processo, seja de fato ou de direito, que possam suscitar novos posicionamentos interpretativos à decisão Colegiada da CES manifestada através do Parecer CNE/CES nº 552/2020. Diante do exposto, repousando na análise dos autos, nas considerações constantes do Parecer do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito do CNE/CES, no bem fundamentado recurso interposto pela instituição interessada, nos conceitos finais obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, validados pela própria SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para referendar o Parecer CNE/CES nº 552/2020, que autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com as 100 (cem) vagas totais anuais, requeridas originalmente pela IES.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da CES/CNE o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 552, de 2 de setembro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 221, de 8 de julho de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso

superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Tecnológica Latino Americana (FATLA), com sede na Avenida Baltazar de Oliveira Garcia, nº 4.879, bairro Rubem Berta, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela UNINPE – Universo Interativo Programas Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente